



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**LEI MUNICIPAL N° 1040/2014
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.**

CERTIFICO QUE

O Documento de N° LM 1040/2014

Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.

Em 17/12/14

Responsável:

Gilnei Meireles Barbosa

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Boa Vista do Incra
- PROREFISCA.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei n° 088/2014, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boa Vista do Incra - PROREFISCA, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da data de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O PROREFISCA será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 2º - O ingresso no PROREFISCA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º - A opção pelo Programa deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no PROREFISCA.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



§ 4º - As dívidas apuradas e parceladas no PROREFISCA não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I - Para pagamento em parcela única:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros.

II - Para pagamento parcelado com 50% do débito de entrada e mais 2 (duas) vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

III - Para pagamento parcelado em até 3 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 90% (noventa por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 30% (trinta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

IV - Para pagamento parcelado em até 6 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 70% (setenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

V - Para pagamento parcelado em até 10 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 10% (dez por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio pro cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização monetária conforme o índice de variação dos tributos municipais.

Art. 4º - O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

- I - Parcada mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas;
- II - Parcada mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 5º - A opção pelo PROREFISCA sujeita o optante:

a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

c) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único - A opção ao PROREFISCA, nos parcelamentos previstos nos inc. II, III, IV e V do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior à adesão ao programa.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no PROREFISCA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º - O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do PROREFISCA mediante ato do Secretário da Fazenda, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pelo atraso de uma (01) parcela da negociação prevista nesta Lei por mais de 30 (trinta) dias;

III - Pelo atraso de uma (01) parcela por mais de 30 (trinta) dias dos débitos correntes após a adesão ao programa;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante pelo PROREFISCA ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor objeto de execução e cobrança judicial.

§ 3º - A exclusão ou retirada será precedida de justificativa ao Secretário da Fazenda.

§ 4º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

Art. 8º - Somente poderão ser negociados os débitos constantes do artigo 1º desta Lei, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em caso de débitos ajuizados, o contribuinte nestes casos deverá quitar antecipadamente à custa e



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



despesas processuais apresentando a Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, se for o caso.

Art. 9º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do PROREFISCA.

Parágrafo único - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 10º - Para os contribuintes optantes pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2014.


GILNEI MEDEIROS BARBOSA
Prefeito Municipal